

CURSO DE CAPACITAÇÃO A DISTÂNCIA EM DIREITO ELEITORAL E PROCESSO ELEITORAL



Autor: Fabiano Leitoguinho Rossi



SATeducacional

*Instituição especializada em Cursos
de Capacitação Profissional a Distância*

**CURSO DE CAPACITAÇÃO A DISTÂNCIA EM DIREITO ELEITORAL E
PROCESSO ELEITORAL**

Direitos Autorais: A reprodução parcial ou total desta Apostila, em forma impressa ou digitalizada, está expressamente proibida para qualquer interessado, tendo em vista a proteção legal dos direitos autorais da mesma pela SATeducacional (artigo 49, incisos I e II da Lei 9.610/98).

Sumário

1 – Introdução.....	05
2 – Justiça Eleitoral Brasileira e Direito Constitucional Eleitoral.....	05
2.1 – Organização e Administração da Justiça Eleitoral.....	05
2.1.1 – Antecedentes históricos.....	05
2.1.2 – Justiça Eleitoral na Constituição de 1988.....	09
2.1.2.1 – Tribunal Superior Eleitoral.....	09
2.1.2.2 – Tribunais Regionais Eleitorais.....	10
2.1.2.3 – Juízes Eleitorais.....	11
2.1.2.4 – Juntas Eleitorais.....	11
2.2 – Direito Constitucional Eleitoral.....	12
2.2.1 – Considerações iniciais.....	12
2.2.2 – Institutos constitucionais aplicáveis ao Direito Eleitoral.....	12
2.2.3 – Princípios constitucionais eleitorais.....	20
3 – Partidos Políticos e Processo Eleitoral.....	33
3.1 – Partidos e Justiça Eleitoral: fiscais das eleições.....	33
3.2 – Atuação dos partidos e coligações na apuração dos votos.....	43
3.3 – Sistema proporcional de eleição: quociente e sobras eleitorais.....	47
3.4 – Sistemas majoritários de eleição na lei eleitoral.....	51
3.5. - Financiamento de campanha.....	55
3.6 – Convenções e Coligações Partidárias.....	60
3.7 – [In]fidelidade partidária nas eleições – estudo de casos.....	64
4 – Registro de Candidatura e Modalidades de Propaganda Política.....	70
4.1 – Requisitos e prazos para a candidatura.....	70
4.2 – Condições de elegibilidade e casos de inelegibilidade.....	74
4.3 – Impugnação de candidatura.....	81
4.4 – Estudo de casos julgados pela Justiça Eleitoral sobre inelegibilidades.....	84

4.5 – Propaganda x publicidade – há limites antes e durante a campanha política?	88
4.6 – Propaganda eleitoral gratuita.....	91
4.7 – Publicidade dos partidos políticos.....	97
4.8 – Casos de abusos da propaganda política.....	98
5 – “Lei da Ficha Limpa” nas eleições majoritárias e proporcionais.....	101
5.1 – Introdução.....	101
5.2 – Eleições majoritárias e proporcionais – aplicação da LC 135/2010.....	102
5.3 – “Ficha suja” e o processo eleitoral.....	108
5.4 – Estudo de casos julgados pela Justiça Eleitoral sobre “ficha limpa”	112
5.5 – Abrangência da decisão do STF e as eleições brasileiras.....	119
6 – Direito Processual Eleitoral.....	124
6.1 – Jurisdição Eleitoral Brasileira.....	124
6.2 – Ações judiciais cabíveis na Justiça Eleitoral.....	127
6.2.1 – Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura.....	127
6.2.2 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral.....	134
6.2.3 – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.....	139
6.2.4 – Ação de Justificação de Desfiliação Partidária.....	142
6.2.5 – Ação de Decretação de Perda de Mandato.....	145
6.2.6 – Mandado de Segurança Eleitoral.....	148
6.2.7 – Ação Rescisória Eleitoral.....	157
6.2.8 – <i>Habeas Corpus</i> Eleitoral.....	164
6.2.9 – <i>Habeas Data</i> Eleitoral.....	166
6.2.10 – Mandado de Injunção Eleitoral.....	168
6.2.11 – Ação Penal Eleitoral.....	169
6.2.12 – Representação e reclamação eleitorais.....	173
6.2.13 – Direito de resposta.....	181
6.3 – Recursos cabíveis na Justiça Eleitoral.....	188

6.3.1 – Introdução.....	188
6.3.2 – Recurso contra a Diplomação.....	189
6.3.3 – Recurso Ordinário Eleitoral.....	191
6.3.4 – Recurso Especial Eleitoral.....	193
6.3.5 – Demais recursos do Código Eleitoral.....	196
6.4 – Crimes Eleitorais.....	205
6.4.1 – Parte Geral.....	205
6.4.2 – Parte Especial: tipos penais eleitorais.....	213
7 – Ministério Público Eleitoral.....	224
Referências Bibliográficas.....	228

1 – Introdução

Iniciamos aqui nosso curso de Direito Eleitoral e Processo Eleitoral.

Nossa missão é trazer a você o conhecimento de tudo aquilo envolvido nas questões relativas às eleições, antes, durante e depois dos pleitos eleitorais, de acordo com a ótica jurídica adequada para tanto.

Neste material analisaremos o direito material e o direito processual, trazendo à baila temas interessantes, como financiamento de campanhas, propaganda eleitoral, registro de candidaturas, além de temas a respeito da jurisdição no âmbito da Justiça Eleitoral e as ações e recursos cabíveis nos seus órgãos judiciais e administrativos.

Começamos falando sobre a Justiça Eleitoral e as disposições constitucionais e principiológicas que norteiam o Direito Eleitoral.

2. Justiça Eleitoral Brasileira e Direito Constitucional Eleitoral

2.1 – Organização e Administração da Justiça Eleitoral

2.1.1 – Antecedentes históricos

A estrutura da Justiça Eleitoral, da maneira em que se encontra atualmente, após o advento da Constituição da República de 1988, sofreu algumas alterações.

Na verdade, ela é o resultado de uma evolução que, ao longo da história recente do país, desenvolveu-se em forma de processo democrático com a participação da sociedade civil organizada brasileira.

Com o amadurecimento político de parcelas da sociedade formadora de opinião, bem ainda do povo brasileiro com o comprometimento na busca de qualidade de vida, no desenvolvimento humano e, sobretudo, na perseguição dos objetivos elencados na Constituição, sendo norteado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, adotamos novo momento de organização eleitoral no Brasil.

O próprio processo de escolha dos políticos detentores de mandato eletivo, de forma direta e transparente, dentro da redemocratização brasileira tornou-se verdadeiro exercício de cidadania, despontando o Brasil dentro do cenário mundial com o privilégio das nações amadurecidas democraticamente para a escolha de seus representantes.

Na famosa Revolução de 1930 já se preconizava como um dos princípios a moralização do sistema eleitoral.

Um dos primeiros atos do governo provisório foi a criação de uma comissão de reforma da legislação eleitoral, cujo trabalho resultou no primeiro Código Eleitoral do Brasil, este criado em 1932.

O Código Eleitoral, de 1932, criou a Justiça Eleitoral, que passou a ser responsável por todos os trabalhos eleitorais - alistamento, organização das mesas de votação, apuração dos votos, reconhecimento e proclamação dos eleitos.

Além disso, foi responsável pela primeira regulação no Brasil das eleições federais, estaduais e municipais, introduzindo o voto secreto, o voto feminino e o sistema de representação proporcional, em dois turnos simultâneos.

Pela primeira vez, a legislação eleitoral fez referência aos partidos políticos, mas ainda sendo admitida a candidatura avulsa desprovida de representatividade ideológica partidária.

Esse código já previa, inclusive, o uso de máquina de voto para se operacionalizar o voto eletrônico, o que só veio a se efetivar na década de 90.

Interessante ressaltar que, até hoje, o projeto de lei do Novo Código Eleitoral (PL n. 2887/2000 e outros decorrentes dele, todos constantes da Reforma Política) não foi aprovado pelo Congresso Nacional.

Historicamente, os avanços na legislação eleitoral já possuíam seus sinais de mudança contemplados na Constituição de 1934.

Nela, em seu art. 63, estavam listados os órgãos do Poder Judiciário e, no seu inciso “d”, relacionados os Juízes e tribunais eleitorais.

Uma verdadeira evolução em relação à Constituição anterior, que dispunha como órgãos do Poder Judiciário apenas o Supremo Tribunal Federal e os Juízes e Tribunais federais.

A formação da Justiça Eleitoral, regulada no art. 83, assim era estabelecida pela Constituição de 1934:

“o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na capital da República; um Tribunal Regional na capital de cada Estado, na do Território do Acre e no Distrito Federal; e Juízes singulares nas sedes e com as atribuições que a lei designar, além das Juntas especiais admitidas para as eleições municipais”.

O Tribunal Superior era presidido pelo Vice-Presidente da Corte Suprema e os Regionais, pelos Vice-Presidentes das Cortes de Apelação, cabendo o encargo ao 1º Vice-Presidente nos Tribunais onde houver mais de um.

O Tribunal Superior era composto do Presidente e de Juizes efetivos e substitutos, escolhidos do modo seguinte: a) um terço, sorteado dentre os Ministros da Corte Suprema; b) outro terço, sorteado dentre os Desembargadores do Distrito Federal; c) o terço restante era nomeado pelo Presidente da República, dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pela Corte Suprema, e que não sejam incompatíveis por lei.

Os Tribunais Regionais eram compostos de modo análogo: um terço, dentre os Desembargadores da respectiva sede; outro do Juiz federal que a lei designava e de Juizes de Direito com exercício na mesma sede; e os demais eram nomeados pelo Presidente da República, por proposta da Corte de Apelação.

Não havendo na sede Juizes de Direito em número suficiente, o segundo terço seria completado com Desembargadores da Corte de Apelação.

Em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas anuncia, pelo rádio, a "nova ordem" do Brasil, com a outorga da nova Constituição. Com ela, foi extinta a Justiça Eleitoral, os partidos políticos existentes foram abolidos, foram suspensas as eleições livres e, a partir de então, ficava estabelecida a eleição indireta para presidente da República, com mandato de seis anos.

Apenas com o Decreto-Lei 7.586/1945, conhecido como Lei Agamenon, em homenagem ao ministro da Justiça Agamenon Magalhães, responsável por sua elaboração, é que é restabelecida a Justiça Eleitoral, regulando em todo o País o alistamento eleitoral e as eleições.

Na esteira da redemocratização, já com a Justiça Eleitoral reinstalada, foi empossado o presidente Eurico Gaspar Dutra e a Assembleia Nacional Constituinte de 1945.

Promulgada a Constituição, em 18 de setembro de 1946, esta estabelecia em seus artigos 109 a 112 a organização da Justiça Eleitoral da seguinte forma:

“Tribunal Superior Eleitoral com sede na Capital da República composto, mediante eleição em escrutínio secreto de dois Juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros; de dois Juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus Juizes; de um Juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus Desembargadores; por nomeação, do Presidente da República, de

dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.”

O Tribunal Superior Eleitoral elegeria, para seu Presidente, um dos dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

Prescrevia que haveria um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado, e no Distrito Federal.

Mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral, poderia criar-se por lei um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de qualquer Território.

Os Tribunais Regionais Eleitorais eram compostos, mediante eleição em escrutínio secreto, de três Juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros; de dois Juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os Juízes de Direito; por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

O golpe militar de 1964 iniciou o bipartidarismo, que segundo alguns, teria sido "uma admiração ingênua do presidente Castello Branco pelo modelo britânico" e, segundo outros, teria sido uma "mexicanização".

A Arena seria assim o projeto brasileiro de um futuro PRI (Partido Revolucionário Institucional).

As sublegendas – mecanismo utilizado para acomodar as diferenças internas nos dois partidos de então, Arena e MDB – foram copiadas do modelo uruguaio.

Uma nova Constituição é promulgada: a de 1967.

Direitos políticos são cassados, o Congresso Nacional é fechado e Atos Institucionais são decretados.

Nessa Constituição, basicamente nada foi alterado em termos de composição do Tribunal Superior, bem como a composição dos Tribunais Regionais.

Porém, uma medida adotada pelos militares foi a de acrescentar um parágrafo ao artigo 123, em que prescrevia mandato para os Juízes dos Tribunais Eleitorais, que, salvo motivo justificado, exerceriam obrigatoriamente por, no mínimo, por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Eis um esboço genérico da Justiça Eleitoral brasileira.

Passaremos agora a analisar os órgãos e estrutura após o advento da Constituição Republicana de 1988!

2.1.2 – Justiça Eleitoral na Constituição de 1988

2.1.2.1 – Tribunal Superior Eleitoral

Com sede em Brasília, tem-se o órgão mais importante da Justiça Eleitoral, colegiado, produtor de decisões irrecorríveis, exceto quando contrariam a Constituição (hipótese de recurso extraordinário para o STF), denegam *habeas corpus* ou mandado de segurança, sendo, também, responsável pela elaboração das normas que deverão ser observadas pelos outros órgãos no decorrer do processo legislativo.

Composto de, no mínimo, sete membros, que serão escolhidos mediante eleição interna por voto secreto dos membros do Tribunal. Dentre eles, estarão os três mais votados do Supremo Tribunal Federal e os dois mais votados do Superior Tribunal de Justiça que passarão a ser chamados de Ministros.

O Presidente escolherá dois nomes dentre os seis indicados pelo Supremo para compor o número necessário de integrantes que deverão atender às seguintes exigências: ser advogado com atuação na área jurídica, honesto e detentor de vasto conhecimento jurídico.

Formada a composição do órgão, será escolhido o Presidente e o Vice dentre os três Ministros escolhidos do STF e o Corregedor-Geral Eleitoral, devendo este último cargo ser ocupado por um dos dois Ministros escolhidos do STJ.

Possui grande número de atribuições jurisdicionais, normativas e administrativas elencadas nos artigos 22 e 23 do Código Eleitoral podendo citar a título exemplificativo a competência originária e privativa para processar e julgar os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e Juízes Eleitorais de Estados diferentes, os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus Juízes e pelos Juízes dos TRE, as impugnações impostas contra à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, recurso especial (contra decisão ilegal ou inconstitucional e dissídio jurisprudencial) e recurso ordinário (contra diplomação e denegação quaisquer dos remédios constitucionais).

2.1.2.2 – Tribunais Regionais Eleitorais

São órgãos colegiados que desempenham suas funções no âmbito do território dos Estados aos quais pertencem e no âmbito do Distrito Federal.

Assim, determinam as normas que devem ser seguidas pelos Juízes e pelas Juntas Eleitorais do Estado em que atuam, sendo, de forma administrativa, hierarquicamente superior a estes. Contudo, não podem influenciar o livre convencimento Juízes no julgamento das causas de cunho eleitoral.

Representam o segundo grau de jurisdição da Justiça Eleitoral e sua composição resulta de eleição interna e secreta semelhante à mencionada para seleção dos componentes do TSE, diferindo apenas na quantidade de juízes e do órgão ao qual provêm.

Dessa forma, serão integrados por sete magistrados que exercerão o cargo por dois anos, renováveis por igual período, sendo eles: dois Juízes, dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça; dois Juízes, dentre os Juízes de Direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça; um Juiz, Desembargador do Tribunal Regional Federal ou um Juiz Federal escolhido pelo TRF quando o TRE não for sede de TRF; e dois Juízes que serão nomeados pelo Presidente da República dentre os seis indicados pelo TJ, desde que possuam dez anos na prática jurídica, notório conhecimento jurídico e moral ilibada.

A competência desses órgãos é limitada quando comparada à competência do TSE, vez que sua atuação restringe-se aos limites territoriais de uma determinada região, podendo decidir, apenas, questões referentes às eleições do território no qual está situado o que se verifica nos artigos 29 e 30 do Código Eleitoral.

Segundo o art. 121, § 4º da CR/88, caberá recurso das decisões dos TRE quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;*
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;*
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;*
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;*
- V - denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injunção.*